



Ministério da Fazenda
Gabinete do Ministro / Assessoria para Assuntos Parlamentares
Esplanada dos Ministérios, Bloco "P" - 5º andar CEP 70070-917
(61) 3412.2531(2513) - aap.df.gmf@fazenda.gov.br

Ofício nº 278 AAP/GM-MF

Brasília, 17 de outubro de 2017

A Sua Excelência o Senhor
Deputado COVATTI FILHO
Presidente da Comissão de Finanças e Tributação
Câmara dos Deputados, Anexo II, Pavimento Superior, Ala C, Sala 136
Brasília - DF

Assunto: Of. Pres. Nº 126/17-CFT, de 24.05.2017

Senhor Deputado,

Referindo-nos à correspondência acima indicada, encaminhamos a Vossa Excelência, de ordem do Sr. Ministro, cópia do Memorando nº 459/2017-RFB/Gabinete, de 19.07.2017, elaborado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com as informações solicitadas sobre o Projeto de Lei nº 5.773/2005.

Respeitosamente,

BRUNO TRAVASSOS
Assessor Especial do Ministro

Anexo: 1/7

L:Asses/ade/PIOfCFT126-17resp/20/07/17





Ministério da
Fazenda



Receita Federal

Memorando nº 459 /2017 – RFB/Gabinete

Brasília, 19 de julho de 2017.

Ao Senhor Assessor Especial de Assuntos Parlamentares do Ministério da Fazenda

Assunto: Memorando nº 10.384/AAP/GM-MF, de 8 de junho de 2017 – Ofício Pres. 126/2017 – CFT – Estimativa do impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei nº 5.773/2005. Que altera as leis nº 8.212/1991 e 8.213/1991.

Encaminho anexa, para apreciação e demais providências, a Nota Cetad/Coest nº 122, de 11 de julho de 2017, elaborada pelo Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros desta Secretaria da Receita Federal do Brasil, que analisou o Ofício em epígrafe.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente

JORGE ANTONIO DEHER RACHID
Secretário da Receita Federal do Brasil

Gabinete do Secretário da Receita Federal do Brasil
Esplanada dos Ministérios, Ed. Sede do Ministério da Fazenda, Bl. P, 7º andar, CEP 70048-900 – Brasília-DF
www.rfb.gov.br

Documento de 1 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP19.0717.21570.FT76. Consulte a página de autenticação no final deste documento.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por THAIS CORSETE ROCHA em 12/07/2017 08:29:00.

Documento autenticado digitalmente por THAIS CORSETE ROCHA em 12/07/2017.

Documento assinado digitalmente por: JORGE ANTONIO DEHER RACHID em 19/07/2017.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARCIA CRISTINA MOREIRA GARCIA em 19/07/2017.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP19.0717.21570.FT76

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.



Ministério da
Fazenda



Receita Federal

Nota CETAD/COEST nº 122, de 11 de julho de 2017.

Interessado: Câmara dos Deputados

Assunto: PL 5773/2005 – Alteração das Leis nº 8.212/1991 e 8.213/1991.

e-Processo nº 10030.000246/0617-11

Trata-se de análise de impacto orçamentário-financeiro decorrente do Projeto de Lei nº 5773/2005, de autoria do Sr. Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, encaminhado ao Ministério da Fazenda pela Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados por meio do Of. Pres. nº 126/17-CFT, de 24 de maio de 2017.

2. O PL 5773/2005 altera as leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, nos termos a seguir transcritos.

Art. 1º Os arts. 21 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 passa a vigorar conforme a seguinte redação:

"Art. 21.....

§ 2º A contribuição do trabalhador por conta própria e da dona-de-casa que pertençam a famílias de baixa renda é de dez por cento do valor do salário mínimo.

§ 3º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, entende-se como:

a) dona-de-casa: a pessoa que se dedica exclusivamente ao trabalho doméstico e não possui renda própria; e

b) baixa renda: os que pertençam a famílias com renda mensal per capita inferior ou igual a um salário mínimo" (NR)

"Art. 22.....

§ 14. Quando se tratar de microempresa e de empresa de pequeno porte, conforme definição da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, e alterações posteriores, e desde que não-optantes do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – SIMPLES, de que trata referida Lei, a contribuição prevista nos incisos I, II e III deste artigo poderá ser substituída pela correspondente à alíquota de dois por cento incidentes sobre a receita bruta mensal.” (NR)

Art. 2º O art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido de §§ 3º e 4º com a seguinte redação:

“Art. 18.....

§ 3º O segurado a que se refere o § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, fará jus aos benefícios previstos neste artigo no valor de um salário mínimo e terá reduzida à metade as carências estabelecidas no art. 25 desta Lei.

§ 4º Se o segurado a que se refere o § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, quiser obter benefícios de valor superior ao do salário mínimo deverá recolher as correspondentes contribuições adicionais, tendo como referência o disposto no caput do mencionado dispositivo, devendo, neste caso, cumprir as carências estabelecidas no art. 25 desta Lei.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

3. Verifica-se que o projeto de lei em análise propõe alteração para 10% das alíquotas das contribuições previdenciárias dos segurados de baixa renda, na qualidade de “trabalhador por conta própria” ou “dona-de-casa”. Em relação a esses segurados, cabe inicialmente destacar as possibilidades já existentes de contribuição diferenciada para a previdência social nas modalidades: “facultativo de baixa renda”, “plano simplificado de previdência social” e “microempreendedor individual”, de acordo com a Lei 12.470/2011

4. A contribuição na modalidade “facultativo de baixa renda” é uma forma de inclusão previdenciária com percentual de contribuição reduzido de 20% para 11%, desde que o valor pago seja igual à alíquota aplicada ao salário mínimo vigente, sendo facultada ao trabalhador por conta própria. Com relação ao “plano simplificado de previdência social”, o segurado contribui à alíquota de 5% do salário-mínimo. Nesta modalidade pode se incluir o homem ou mulher de família de baixa renda, que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito da sua residência e não tenha renda própria. Por fim, na condição de microempreendedor individual, o trabalhador por conta própria legalizado como pequeno empresário possui a opção de contribuir à alíquota de 5% sobre o

salário-mínimo. Registra-se que tais modalidades garantem o direito a todos os benefícios previdenciários, com exceção da aposentadoria por tempo de contribuição e da certidão de tempo de contribuição.

5. À vista dos elementos registrados no item anterior, ter-se-ia como efeito da aprovação do PL 5773/2005 a majoração em 5% adicionais na alíquota dos segurados facultativos de baixa renda – contrariamente ao objetivo que se depreende da matéria proposta – e uma redução de 1% na alíquota dos segurados do plano simplificado. Com relação ao primeiro efeito, o impacto seria de acréscimo arrecadatório da ordem de **R\$ 15,59 milhões/mês** em 2017; com relação ao segundo efeito, o impacto seria de perda na arrecadação estimada em **R\$ 15,52 milhões/mês** em 2017. Os valores coincidentemente se anulam devido à proporção na arrecadação agregada entre as duas modalidades: o volume total do plano simplificado representa aproximadamente 11 vezes o volume total arrecadado dos segurados facultativos de baixa renda.

6. O PL 5773/2005 propõe ainda a substituição da contribuição previdenciária prevista nos incisos I, II e III do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, para microempresas e empresas de pequeno porte não optantes do SIMPLES, pela alíquota de 2% sobre a receita bruta mensal. Tal alteração permitiria às empresas consideradas na matéria a possibilidade de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB). Com relação à alteração ora proposta, cabe destacar que a MP 774/2017, ainda em tramitação no Congresso Nacional, restabeleceu a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento para a maioria das empresas, restringindo a possibilidade de contribuição sobre a receita bruta para setores específicos definidos pela citada norma legal. Dessa forma, a alteração proposta pelo PL 5773/2005, considerando-se mantida a vigência dos termos da MP 774/2017 para 2017, implicaria **perda arrecadatória estimada da ordem de R\$ 828,87 milhões/mês para 2017, R\$ 10.787,90 milhões para 2018 e R\$ 11.842,42 milhões em 2019.**

7. Por último, o PL 5773/2005 propõe regras diferenciadas para o recebimento de benefício em valor superior ao salário mínimo, bem como a redução de prazos de carência para concessão de benefícios sociais que especifica, com relação aos segurados nas condições estabelecidas pela proposta apresentada.

8. Relativamente à complementação de contribuições, cumpre informar que, em consulta às bases de dados da RFB, considerando-se os recolhimentos de complementação previstos na legislação em vigor, constata-se que praticamente inexistente adesão dos segurados de baixa renda

para contribuição em alíquotas adicionais às estabelecidas para as modalidades existentes. Do exposto, pode-se presumir a manutenção de volumes inexpressivos de arrecadação complementar em vista de eventual aprovação da matéria, com relação à complementação de contribuições.

9. Em relação aos efeitos decorrentes nos gastos com benefícios sociais advindos da redução de carências proposta, sugere-se o encaminhamento à Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda para análise.

São estas as considerações a serem submetidas à apreciação superior.

Assinado digitalmente

LUCAS GOMES PALHARES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Gerente de Estudos 3

De acordo. Encaminhe-se ao gabinete do CETAD

Assinado digitalmente

ANDRE ROGERIO VASCONCELOS

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Gerente de Estudos da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assinado digitalmente

ROBERTO NAME RIBEIRO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe Substituto do CETAD



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por LUCAS GOMES PALHARES em 11/07/2017 15:53:00.

Documento autenticado digitalmente por LUCAS GOMES PALHARES em 11/07/2017.

Documento assinado digitalmente por: ROBERTO NAME RIBEIRO em 11/07/2017, ANDRE ROGERIÓ VASCONCELOS em 11/07/2017 e LUCAS GOMES PALHARES em 11/07/2017.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARCIA CRISTINA MOREIRA GARCIA em 19/07/2017.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP19.0717.21587.2127

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.